

Autos Extrajudiciais n. 202100449739

Recomendação 2021007435541

Assunto: *Recomenda a abertura de processo licitatório para contratação de assessoria jurídica e contábil*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 129, incisos III, 182 e 225 da Constituição Federal, do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e dos artigos 25, inciso IV, "a" e 26 da Lei nº 8.625/93, bem como artigo 46, inciso VI, "a" e "b", da Lei Complementar nº 25/98 e da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e a **CONSIDERAR QUE**;

(i) em observância ao artigo 127, *caput*, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

(ii) incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

(iii) conforme dispõe os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e 25, inciso IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos;

(iv) restou apurado por esta Promotoria de Justiça, no bojo do procedimento extrajudicial nº202100449739 (cópia anexa da Portaria), que a Câmara Municipal de Palmelo, no ano de 2021, procedeu à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia/assessoria FLEURY LEITE E GONÇALVES ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 24.014.063/0001-65), para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, indispensáveis ao funcionamento da Câmara;

(v) foi constatado, ainda, que a Câmara Municipal de Palmelo contratou, no ano de 2021, também mediante inexigibilidade de licitação, a empresa UNITEC (CNPJ 21.711.901/0001-61), representada pelo proprietário NELSON DE ASSIS LEITE, para prestação de serviços técnicos contábeis;

(vi) a Lei 8.666/93 em seu artigo 25, I¹, prevê a possibilidade de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, nas hipóteses de "**serviços técnicos singulares**" desde que reconhecida a "**notória especialização**", ou seja, estes dois requisitos devem estar presentes de forma concomitante para que haja a dispensa da licitação, sendo

que na hipótese de não constatação da singularidade do serviço ou do objeto não poderá administração pública contratar serviços advocatícios de forma direta, sobretudo para prestação de serviços ordinários de assessoria jurídica judicial e extrajudicial, por mais qualificado que seja o advogado ou a banca;

(vii) apesar de a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, III, em nada se referir à singularidade do serviço prestado, a exemplo da previsão do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, é da própria natureza da inexigibilidade da licitação que o objeto ou serviço prestado não se trate de demanda comum ou ordinária, haja vista que o artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21, condiciona a adoção da inexigibilidade **'quando inviável a competição'**, que traz ínsita a ideia de que, em razão do serviço a ser prestado, por se singular, apenas quem possui notória especialização conseguirá prestar o serviço;

(viii) é importante mencionar que o Tribunal de Contas da União, ao analisar o inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, **que possui redação idêntica à prevista no art. 74, II, da Lei 14.133/21**, entendeu que para a configuração da inexigibilidade existe a necessidade de que o "serviço seja caracterizado como singular", aliado à notória especialização do contratado (TCU, Acórdão nº 2.761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg. 14.10.2020). Assim sendo, considerando que a redação do referido dispositivo é praticamente idêntica à redação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, é de se esperar que se mantenha o mesmo entendimento;

(ix) nessa ordem de ideias, é possível concluir que os serviços comuns, de natureza ordinária, que não são serviços singulares e não exigem profissionais altamente especializados para realização do serviço, podem ser prestados por quaisquer profissionais ou empresas e não necessariamente por aqueles de notória especialização, razão pela qual todos os qualificados para prestar tais serviços, por força do princípio da isonomia, têm o direito de disputar os respectivos contratos com igualdade, mediante procedimento licitatório;

(x) ainda de acordo com essa linha de raciocínio, não é suficiente que o profissional seja dotado de notória especialidade para que seja declarada a inexigibilidade de licitação, mas também é imprescindível que o serviço a ser prestado ou o objeto só possa ser executado por profissional qualificado, ou seja, **existe uma necessária vinculação, indissociável, entre o serviço singular prestado e a notória especialização**;

(xi) a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça considera ilegal a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da singularidade na prestação do serviço, a exemplo dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. INDEFERIMENTO. 1. A inexigibilidade de licitação **depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados**, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais. (.....) (AgInt no REsp 1299168/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, **julgado em 24/08/2021**, DJe 14/09/2021)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS**

TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. 3. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. **A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente. 4. **A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.** 5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município. **Illegalidade. Serviços não singulares.** 6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477. 7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92. 8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 9. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis. (REsp 1444874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 31/03/2015) *Grifei***

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Palmelo, **João Paulo Martins**, que, considerando os iminentes termos finais dos contratos celebrados e diante da necessidade de celebração de novos contratos para o próximo exercício, adote as providências necessárias visando à abertura de **procedimento licitatório para contratação de serviços de assessorias jurídica e contábil para o exercício de 2022**, tendo em vista os argumentos acima explanados, devendo informar a esta Promotoria de Justiça, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, o acatamento ou não dos termos desta recomendação.

Na oportunidade, **requisito** a Vossa Excelência que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo acima assinalado, cópia digital dos processos de inexigibilidade referentes aos contratos nº 001 e 002/2021, bem como de outros contratos de assessoria jurídica e contábil que porventura tenham sido celebrados neste exercício, ao passo que **solicito-lhe**, ainda, a publicação desta recomendação no site oficial da Câmara Municipal de Palmelo, bem como no *placard* da Casa Legislativa, se houver.

Por fim, informo-lhe que, na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considera inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

Santa Cruz de Goiás, data e assinatura eletrônicas.

Tiago Santana Gonçalves
Promotor de Justiça

1 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Santana Goncalves**, em **02/12/2021**, às **17:14**, e consolidado no sistema Atena em 02/12/2021, às 18:02, sendo gerado o código de verificação 070e1ac0-35e1-013a-39eb-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.